



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE SENADOR POMPEU
SECRETARIA DE VARA ÚNICA

Senador Pompeu/CE, 21 de janeiro de 2015.

Desembargador
Tribunal de Justi

do Tribunal de Justiça do Ceará
Afonso Albuquerque Lima, s/n, Cambela
CE, CEP: 60.822-325

Remessa dos autos.

Exmo. Sr. Desembargador Presidente.

Encaminho a Vossa Excelência, os autos da AÇÃO de Cobrança de
Obrigatório DPVAT, tombado nesta Secretaria sob o nº 4279/11
2011.8.06.0166/0), em que figura como requerente Josué Gomes de
e requerido Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
51 páginas devidamente numeradas e rubricadas.
Cordialmente,

Dr. Fabiano Damasceno Maia
Juiz de Direito em responsabilidade
Titular da 3ª Vara de Quixadá

Fórum Dr. Francisco Barroso Gomes, Rua Marcionílio Gomes de Freitas, s/n,
Camp. Senador Pompeu-CE, CEP 63-600-000, Fone/Fax (88) 3449-1141, e-mail, pompeu@fjce.jus.br

RECEBIMENTO

Recebo e faço remessa
destes autos ao

Núcleo de Digitalização do 2º Grau
do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Fortaleza, *12* de março de 2015

[Signature]
Serviço de Protocolo - TJCE Matr. (800719)

153

Revisão de Folhas

Código:

Versão:

154

Nesta data procedi a revisão deste feito que apresenta

Numeração das Folhas dos Autos

154 folhas, inclusive esta.

Conforme ()

Não Conforme ()

Incorreções Observadas na Numeração das Folhas dos Autos

Fortaleza, 13 103 12015

Serviços Judiciais de Apoio

Lucia



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS JUDICIAIS DE APOIO**

Processo: 0004984-89.2011.806.0166

CERTIDÃO DE PAP/SEJUD

Certifico que o caderno processual físico registrado sob o número acima citado e recepcionado no Núcleo de Digitalização do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, foi digitalizado, apresentando 198 páginas virtuais, as quais foram por mim conferidas a digitalização, assinadas em meio virtual e liberadas nos autos digitais

Fortaleza, 27 de Março de 2015

NUCLEO DE DIGITALIZAÇÃO SAJ SG
assinado por certificação digital

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO

Data do Protocolo: 12/03/2015

156

Termo de Registro e Autuação

Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

DADOS GERAIS DO PROCESSO
0004984-89.2011.8.06.0166 -
Apelação - Cível

Vara Única da Comarca de Senador Pompeu
Procedimento Ordinário
0004984-89.2011.8.06.0166

Processo
Origem de Ação

Local de Origem
Ação de Origem
Nº de Origem

Outros Números
Número Antigo

Quantidade de Volumes
Data/Autuação

1
12/03/2015

Assunto(s)

899-DIREITO CIVIL|7681-Obrigações|9580-Espécies de Contratos|9597-
Seguro
Pagamento
Seguro

Just. Gratuita
Segredo de Justiça
Prioridade Idoso

SIM
NÃO
NÃO

PARTES

Apelante
Advogado
Apelado
Advogado
Advogado

: Josue Gomes de Araujo
: Luis Sergio Barros Cavalcante (OAB: 8890/CE)
: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
: Joao Alves Barbosa Filho (OAB: 4246/PE)
: Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB: 14752/CE)

Fortaleza, 28/04/2015 12:19

Assinatura/Cargo

Processo nº 0004984-89.2011.8.06.0166]



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Divisão de Distribuição



processo nº 0004984-89.2011.8.06.0166 - Apelação

**TERMO DE CONCLUSÃO
RELATOR**

Faço conclusos os presentes autos, nesta data, ao Exmo(a).
Sr(a). DESEMBARGADORA LISETE DE SOUSA GADELHA.

Fortaleza, 7 de maio de 2015.

Chefe de Serviço
Assinado por certificado digital



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LISETE DE SOUSA GADELHA

Processo: 0004984-89.2011.8.06.0166 - Apelação

Apelante: Josue Gomes de Araujo

Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **JOSUÉ GOMES DE ARAÚJO** contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Senador Pompeu/CE que, nos autos da Ação de Ressarcimento de Seguro Obrigatório - DPVAT, autuada sob o nº. 0004984-89.2011.8.06.0166, ajuizada em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, julgou improcedente o pedido inicial, com fulcro na Súmula 474 do STJ, extinguindo, por consequência, o feito com resolução do mérito (art. 269, I, CPC).

Inconformado, o Requerente/Apelante, interpôs recurso às fls. 167/178, no qual alega que deveria ter recebido o valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos) reais, uma vez que sofreu redução funcional de membro inferior.

Aduz, ainda, que a Lei nº. 11.945/2009 deve ser considerada materialmente inconstitucional, pois viola os princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade, pleiteando, ao final, a inversão do ônus probatório.

Por derradeiro, requer o conhecimento e o total provimento do recurso, para que a respeitável sentença seja reformada, nos termos ventilados nas razões da insurgência.

Apelação recebida apenas no efeito devolutivo (fl. 182).

Devidamente intimada, a parte apelada apresentou Contrarrazões em que argumenta, preliminarmente, a ausência de prova que comprove a invalidez total e permanente do requerente/apelante. No mérito, assevera que o ônus da prova é da parte Apelante e que o pagamento realizado administrativamente correspondeu ao valor da lesão sofrida pelo promovente/recorrido.

Sustenta, ainda, que o acidente ocorreu na vigência da Lei nº. 11.945/2009, sendo imperativo o estabelecimento de percentuais indenizatórios, além de defender a aplicação do Súmula nº. 474 do STJ. Ao final, requer o improvimento do presente recurso.

Os autos vieram à apreciação deste Egrégio Tribunal de Justiça.

É o relatório adotado.

Passo a decidir.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Antes de adentrar ao mérito da insurgência, saliento que até pouco tempo, o entendimento majoritário era de que, no tocante às ações de cobrança de complementação de seguro DPVAT, o Conselho Nacional dos Seguros Privados - CNSP não detinha competência para, através de resoluções administrativas, determinar limites indenizatórios.

Tendo como base esse raciocínio, o segurado não poderia ter privado o seu direito à percepção da complementação do referido seguro, pago de forma incompleta, por uma Resolução administrativa editada por um órgão que sequer possuía competência legal para tanto.

Assim, vislumbrava-se a aplicação direta do Princípio da Legalidade, norma prevista no cerne dos princípios fundamentais da Carta Magna de 1988. Dessa forma, uma resolução não poderia ser aplicada em detrimento de uma Lei vigente à época do dano, portanto, a legislação que deveria ser aplicada nestes casos era a Lei nº 6.194/74, a qual não previa qualquer espécie de gradação da lesão.

Todavia, com a edição da Súmula nº. 474 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou que *"a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez"*, pacificou-se o entendimento acerca da necessidade do laudo pericial do IML, bem como da utilização da tabela de indenizações contida no art. 5º da Circular nº. 029/91, da SUSEP, para fins de solução destas respectivas ações. Saliente-se, ainda, que este entendimento aplica-se, inclusive, aos casos de acidentes ocorridos anteriormente à vigência da MP 451/2008.

Assim, conforme este novo entendimento, é imprescindível que seja anexado aos autos, o laudo pericial do Instituto Médico Legal ou, na falta deste, Junta Médica que possa proceder com a perícia, devendo este determinar o exato grau da lesão sofrida pelo segurado, para que possa o julgador aferir se o valor pago administrativamente corresponde ao quantum devido.

Quanto ao modo e requisitos na elaboração do referido laudo, o Art. 5º, § 5º, da Lei de nº 6.194/74, assim expõe:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (grifos nossos)

No caso dos autos, verifica-se que o laudo acostado à fl. 18 restou inconclusivo, já que não menciona o grau em percentual de possível incapacidade. O laudo do IML é documento indispensável à apreciação da lide, assim, a sua ausência ou insuficiência probante, constando os percentuais necessários para aferição da incapacidade do acidentado, implica na impossibilidade do julgamento do feito, uma

vez não ser possível determinar, ao certo, o grau da lesão sofrida pelo segurado, e por consequência o quantum devido a título de indenização.

Vale salientar, ainda, que do laudo retro mencionado consta quesitos dúbios, pois, apesar de informar deformidade permanente, aduz também a ausência de incapacidade permanente, confirmando a necessidade de apuração clara do percentual da enfermidade que o aflige.

Vislumbra-se que, no caso em tela, há incompletude do laudo pericial, portanto, não resta outra medida, se não, a anulação da sentença exarada em instância *quo*, sob o risco de ofensa ao Princípio do Devido Processo Legal.

Neste sentido é a Jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO DO ÓRGÃO OFICIAL. PROPORCIONALIDADE DO DANO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. SENTENÇA ANULADA. 1. Versam os autos sobre modalidade de seguro por dano pessoal (DPVAT), de cunho eminentemente social, cujo pagamento é vinculado a três eventos determinados: morte, invalidez permanente de membro ou função e despesas com assistência médica. Resulta do simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva dos usuários de veículos pelos danos pessoais que venham a causar a terceiros, independentemente da apuração de culpa. 2. Vide-se que a Lei nº. 6.194/74, com as modificações inclusas pela Lei nº. 8.441, de 13 de julho de 1992, determina que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve quantificar as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins do seguro previsto, através de laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, conforme preceito do art. 5º, § 5º, do citado dispositivo normativo. Ocorre que a perícia realizada na parte vitimada não foi efetuada pelo órgão oficial. 3. Isto posto, torno nula a sentença vergastada de ofício, tornando prejudicado o conhecimento do recurso, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para a regular dilação probatória e elaboração de laudo do Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente, com a prolação de nova sentença. (TJCE, Apeção Cível nº. 0003779-84.2013.8.06.0059, Rel.: Des. CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, 5ª Câmara Cível, DJe.: 10/03/2015) (grifos nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PROVA TÉCNICA REQUERIDA PELA SEGURADORA OBJETIVANDO ESTIMAR O GRAU DE INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE LAUDO ESPECÍFICO ELABORADO PELO IML, CONFORME EXEGESE DO ART. 5º, § 5º DA LEI 6.194/74. ADUÇÃO DE NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Diante da imprescindibilidade da produção probatória para o desfecho da lide, é impossível o julgamento antecipado da lide, visto que o pagamento indenizatório concernente ao Seguro Obrigatório DPVAT deve ser proporcional ao dano provocado pelo acidente de trânsito, sendo vinculado ao grau de invalidez permanente. 2. Recurso conhecido e provido. Decisão interlocutória desconstituída. (TJCE, Agravo de Instrumento nº. 0627290-11.2014.8.06.0000, Rel.: Des. MARIA VILAUFA FAUSTO LOPES, 6ª Câmara Cível, DJe.: 18/02/2015) (grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO PROPORCIONAL AO DANO SOFRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 474 DO STJ. AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO PERICIAL PORMENORIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO SEGURA DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE PARA FIXAÇÃO DO VALOR CORRETO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA DE OFÍCIO. PREJUDICADA A ANÁLISE DO APELO. 1. Aplica-se ao caso a lei vigente à época do acontecimento. In casu, a indenização deve ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), observado o percentual da perda. 2. Em ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, impende

esclarecer que a legislação de regência (Lei nº 6.194/74) já se reportava, desde 1992, à quantificação das lesões ensejadoras do benefício, a revelar a existência de proporcionalidade entre a gravidade daquelas e o montante a ser pago efetivamente. A Súmula nº 474 do STJ estendeu a possibilidade de pagamento proporcional independentemente da data do evento danoso. 3. Inexistindo nos autos prova suficiente do grau de invalidez do autor, torna-se necessária a realização de perícia médica, para que, com esse novo conjunto fático-probatório, se quantifique o grau das lesões e, posteriormente, se possa chegar a um patamar justo para a fixação da indenização devida. 4. Desconstituída a r. sentença, de ofício, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, com o fito de viabilizar regular dilatação probatória, inclusive com a realização de perícia médica oficial, restando prejudicada a análise do atual recurso de apelação cível. (TJCE, Apelação Cível nº 0121748-42.2009.8.06.0001, Rel.: Des. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, 2ª Câmara Cível, DJe: 26/01/2015) (grifos nossos)

Uníssono ao posicionamento acima demonstrado, a 1ª Câmara Cível deste Colendo Tribunal, julgou a Apelação Cível nº 0502028-53.2011.8.06.0001, processo este em que fui Relatora, colacionado abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE GRADUAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 474 DO STJ. LAUDO DO IML NÃO CONCLUSIVO. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS A INSTÂNCIA A QUO PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. DEMAIS MATÉRIAS PREJUDICADAS. 1. Conforme entendimento já pacificado, a súmula 474 do STJ assim determina: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez". 2. Em análise dos folios processuais, vislumbra-se que o laudo pericial colacionado aos autos, documento essencial à solução da lide, restou inconclusivo, não determinando a quantificação do grau da lesão sofrida pela seguradora, ora autora, sendo, assim, impossível determinar o quantum devido a título de indenização. Exigência prevista na Lei nº 6.194/74. 3. Vislumbra-se, no caso em tela, a ocorrência de erro no julgamento proferido na instância a quo, haja vista que o laudo pericial submetido à apreciação não preencheu os requisitos essenciais para a sua eficácia, não podendo ser utilizado como parâmetro para decisão. Nestas hipóteses, mesmo sem provocação das partes, caberia ao magistrado a determinação, ex officio, da realização de nova perícia com a elaboração de novo laudo segundo as exigências legais. Resta-se, portanto, apenas a anulação da sentença exarada, retornando-se os autos à instância de origem para o seu regular processamento. 4. Reconhecimento ex officio da ineficácia do laudo do IML anexado, diante da sua inconclusão, cassando a sentença vergastada, determinando, por consequência, o retorno dos autos ao Juízo a quo para que seja reaberta a fase instrutória, realizando-se novo laudo pericial, tendo o feito seu regular processamento. (TJCE, Apelação Cível nº 0502028-53.2011.8.06.0001, Rel.: Des. LISETTE DE SOUSA GADELHA, 1ª CÂMARA CÍVEL, DJe: 31/10/2014) (grifos nossos)

Observados estes importantes aspectos, não restam dúvidas que a sentença combatida deve ser anulada, porquanto o douto Magistrado não ter procedido com a verificação do percentual da incapacidade, tendo em vista a produção insuficiente da prova pericial em questão, necessária para o deslinde do processo.

Outrossim, revela-se imperioso o julgamento monocrático da irresignação em referência, uma vez que a sistemática processual (art. 527, I, do CPC), pautada nos princípios da economia e da celeridade, permite à Desembargadora Relatora, de plano, negar seguimento a recurso, nas hipóteses previstas no art. 557, da Lei Adjetiva Civil, nestes termos:

O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do

respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (grifo nosso)

Sobre a referida sistemática, faz-se necessário transcrever as valorosas considerações de Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery¹:

O vocábulo manifestamente se aplica a todas as hipóteses em que o relator pode pronunciar-se sobre o recurso. Assim, somente estará autorizado a decidir, sozinho, o recurso, se for caso de manifesta inadmissibilidade, ou de manifesta improcedência, ou, ainda, quando o recurso for manifestamente contrário a súmula do tribunal ou de tribunais superiores. (grifo nosso)

Destaco, ainda, à guisa de endosso ao acima exposto, as notáveis observações tecidas por Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero²:

(...) Nesse sentido, o Relator lançando mão do art. 557, apenas representa o órgão fracionário - a possibilidade de decisão monocrática representa simples delegação de poder do colegiado ao relator. O relator tem o dever de julgar monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará a prestigiar a autoridade do precedente e a patrocinar sensível economia processual. (grifo nosso)

Ante o exposto, conheço da apelação para, declarar, ex officio, a nulidade da sentença combatida, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para regular produção de provas e posterior prolação de novo comando sentencial, restando prejudicado o exame dos pontos explanados no inconformismo em referência, o que faço com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Intimem-se.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 05 de junho de 2015.

Desa. Lisete de Sousa Gadelha
Relatora

¹ NERY, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 13ª ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013.

² MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL
SERVIÇO DE RECURSOS DA 1ª Câmara Cível

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Nº 0004984-89.2011.8.06.0166 - Apelação

Certifico que a Decisão Monocrática de páginas 204-208 dos presentes autos foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – DJE no dia 10.06.2015 e considerado publicado em 11.06.2015.

O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza, 10 de junho de 2015.

Chefe de Serviço / Diretor(a) do Departamento Judiciário Cível

161



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL**

Fortaleza, 12 de agosto de 2015.

Proc. Nº 3355/2015 – DJC

Senhor(a) Diretor(a),

Encaminho a Vossa Senhoria o processo protocolizado sob o nº
004084-89.2011.8.06.0166 após tramitação eletrônica nesta Corte de Justiça.

Atenciosamente,

DIRETOR DE DEPARTAMENTO / CHEFE DE SERVIÇO DE RECURSOS

An(ã) Senhor(a)
Diretor(a) de Secretaria da Vara Única da Comarca de Senador Pompeu.

Centro Administrativo Governador Virgílio Távora
Av. Gen Afonso Albuquerque Lima, s/n – Cambéa – 60830-120 Fortaleza-CE
Telefone/Fax: (85) 3207-7688



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE SENADOR POMPEU
SECRETARIA DE VARA ÚNICA

Rua Francisco Barroso Gomes, Rua Marcionílio Gomes de Freitas, s/n, Centro, Senador Pompeu-CE, CEP
63-600-000, Fone/Fax (88) 3449-1141

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz de Direito,
Senador Pompeu/CE, 07 de outubro de 2015.


JACQUELINE FROTA DE SÁ CARNEIRO
Diretora de Secretaria



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SENADOR POMPEU



Processo nº 4984 - 89.2011.8.06.0166/0

DESPACHO

Conclusos.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem o rol de quesitos que desejam ver serem respondidos e, querendo, nomeiem assistente técnico.

Em seguida, oficie-se ao Instituto Médico Legal de Quixeramobim, solicitando o agendamento de data para a realização de perícia médica no autor(a), oportunidade em que deverão ser respondidas, além dos quesitos apresentados pelas partes, as seguintes perguntas:

- 1) o(a) paciente é portador de alguma lesão que o incapacite para trabalho?
- 2) Em caso positivo, é possível afirmar que essa lesão é compatível com as que comumente decorrem de acidente automobilístico?
- 3) Qual o grau (percentualmente) de comprometimento laboral decorrente das lesões verificadas na tabela de indenização em função do grau de invalidez do CNSP?
- 4) Referidas lesões são irreversíveis e geradoras de invalidez permanente?

Após a chegada do expediente apontando a data aprazada, intime-se a parte autoral para comparecer ao local, dia e hora designados, a fim de se submeter ao exame determinado.

Faça-se constar no expediente, a ser encaminhado ao IML de Quixeramobim, que o laudo pericial deverá ser enviado ao Juízo em até 15 (quinze) dias após a realização do ato.

Expedientes necessários.

Senador Pompeu/CE, 17/05/2017.

WILDEMBERG FERREIRA DE SOUSA
Juiz de Direito Titular



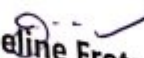


ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE SENADOR POMPEU
SECRETARIA DE VARA ÚNICA



CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não houve manifestação dos
partes, devidamente intimados via DJE (fls. 167), acerca do
exarado às fls. 164/165.
O referido é verdade e dou fé.
Senador Pompeu/CE, 05 de junho de 2017.


Belª Jacqueline Frota de Sá Carneiro
Supervisora de Secretaria

Fórum Dr. Francisco Barroso Gomes, Rua Marcionílio Gomes de Freitas, s/n, Centro,
Senador Pompeu-CE, CEP 63-600-000, Fone/Fax (88) 3449-1141



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE SENADOR POMPEU
SECRETARIA DE VARA ÚNICA

SECRETARIA DE VARA ÚNICA
16/9

Processo nº 842/2017

Senador Pompeu/CE, aos 05 de junho de 2017.

Senhor(a) Diretor(a)
Quixeramobim
Alto do Boqueirão, s/nº - Centro
Quixeramobim/CE, CEP: 63.800-000

Assunto: Solicitação de data para Perícia Médica.
Senhor(a) Diretor(a);

Em atenção a Vossa Senhoria, agendamento de data breve para realização de perícia médica autor, **Josué Gomes de Araújo**, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 0005030610, CPF nº 009.228.073-02, residente e domiciliado na Rua Joaquim Luis dos Santos, nº 22, Caracará, Senador Pompeu/CE), **oportunidade, em que deverão ser respondidas, os quesitos exarados por este juízo (fls. 164/165), devendo o referido ser enviado a este Juízo, em até 15 (quinze) dias após a realização do ato, para fins instruir os autos do Procedimento Ordinário - Ação de Cobrança - Diferenças - Seguro VIT, tombada nesta secretaria sob o nº 4984-89.2011.8.06.0166/0 (4279/11). Seguindo anexo, fls. 164/165.**

Atenciosamente,

Dr. Wildemberg Ferreira de Sousa
Juiz de Direito Titular





892957- C1/ 2012-03758/10060166



A-22 ALTOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SENADOR POMPEU/CE

Processo: 49848920118060166



SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove JOSUE GOMES DE ARAUJO, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo, apresentar os seus quesitos.

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SENADOR POMPEU 25 de maio de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
OAB/CE 14752



 GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS	Perícia Forense do Estado do Ceará – PEFOCE Núcleo da PEFOCE do Sertão Central em Quixeramobim-CE
Ofício	2017 03 008 187
Assunto: SOLICITAÇÃO DE DATA PARA REALIZAR EXAME DE CORPO DE DELITO	Página: 001
Anexo: CÓPIA DO OFÍCIO Nº.842/2017; Recomendação 006/2015/CAOCRIM/PGJ	

Quixeramobim, 30 de Junho de 2017.

A
 Vossa Senhoria
WILDEMBERG FERREIRA DE SOUSA
 Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador Pompeu - CE

Senhor Juiz,

Em atenção ao ofício nº 842/2017, datado de 05/06/2017, recebido nesta Coordenadoria de Medicina Legal da PEFOCE, referente a solicitação do agendamento de perícia médica em **JOSUE GOMES DE ARAUJO**.

- Considerando que a Lei Estadual 14.055/2008 criou no âmbito do Sistema de Segurança Pública Estadual, a Perícia Forense do Estado do Ceará – PEFOCE, como órgão técnico-científico, podendo destacar as seguintes atividades típicas:

“II - apoiar a atividade de polícia judiciária na prevenção e investigação de delitos, desastres e sinistros, executando perícias e realizando pesquisas e estudos destinados à execução dos exames de corpo de delito para comprovação da materialidade das infrações penais e de sua autoria, relacionados aos campos de atuação da Criminalística, Medicina Legal, Odontologia Legal e Identificação papiloscópica;

III - atuar, quando acionada, na produção de provas com fins jurídico-criminais”
 (grifamos)

- Considerando que a Lei 6194/74, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga a pessoas transportadas ou não (DPVAT), criou uma atuação atípica para os Institutos Médico Legais;

- Considerando que a mencionada lei do DPVAT autorizou, excepcionalmente, a realização da perícia **em procedimento administrativo**, sendo tal atividade atípica e foge às atribuições da PEFOCE;
- Considerando as decisões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5352-48.2010.8.06.0000 e da Quinta Câmara Cível do mesmo Tribunal, no julgamento da apelação 43479-86 2009 8 06 0001, que reconheceram ser cabível a inversão do ônus da prova para que recaia sobre a ré, o ônus de demonstrar a existência ou não da invalidez permanente, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor;
- Considerando que incumbe ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 25, § único, inciso IV da Lei 8625/93 e 6º, XX, da Lei Complementar 75/93, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;
- Considerando o disposto na Recomendação 006/2015/CAOCRIM/PGJ (cópia em anexo);
- Considerando, por fim, a CI 2015 00 000 0578 exarada do Gabinete do Perito Geral da PEFOCE, determinando providências para atendimento a Recomendação supra mencionada;

Informamos a Vossa Excelência que a Coordenadoria de Medicina Legal (Ex-IML) da PEFOCE não mais realiza perícias na situação disposta no ofício indicado, por força da Recomendação nº 006/2015-CAOCRIM/PGJ.

Certo do entendimento, firmo-me.

Respeitosamente,


Rafael da Silva Holanda
Supervisor Médico do Núcleo da PEFOCE de Quixeramobim-CE
PEFOCE/SSPDS-CE

Alto do Boqueirão S/N - Centro
Quixeramobim - CE / 63.800-000 Telefone: (88) 3441-1418 / 3441-1641



SECRETARIA DE VARI
Fls. 170
6.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL, CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SEGURANÇA PÚBLICA

RECOMENDAÇÃO n.º 006/2015/CAOCRIM/PGJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por meio do CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL, CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SEGURANÇA PÚBLICA – CAOCRIM, por seus Promotores de Justiça ao final assinados, no uso de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos II, VII e IX da Constituição da República e artigos 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal n.º 8.625/1993, 6º, XX da Lei Complementar n.º 75/93, 4º, IX da Resolução n.º 20/2007 – CNMP, Resolução n.º 4/2013 do Colégio de Procuradores de Justiça – CPJ, artigo 4.º, inciso IX, Provimento n.º 024/2015, artigo 2.º, inciso X, Portaria n.º 38/2015/CAOCRIM/PGJ, Portaria n.º 2105/2015/PGJ/CAOCRIM, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal n.º 8.625/93 e 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93, expedir recomendações visando o efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que para o controle externo da atividade policial é dado ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços policiais, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (artigo 4º, inciso IX, da Resolução n.º 20/2007 – Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e Provimento n.º 024/2015 – Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará - PGJ);

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, entre outras, exercer o controle externo da atividade policial tendo em vista a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder (art. 129, inciso VII, da Constituição Federal);

[Assinatura]

[Assinatura]

CONSIDERANDO que a Lei n.º 6.194/74, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, criou, por Lei, uma atuação atípica para os Institutos Médicos Legais, dispondo em seu art. 5.º, §5.º que:

§ 5º. O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

CONSIDERANDO que a referida Lei Federal autorizou, excepcionalmente, a realização da perícia **em procedimento administrativo** para apuração de danos causados por veículos automotores em via terrestre, sendo que tal atividade é atípica e foge às atribuições da Perícia Forense do Estado do Ceará – PEFOCE;

CONSIDERANDO que a própria Perícia Forense do Estado do Ceará – PEFOCE, através da Portaria n.º 16/2009, regulamentou a forma de realização ADMINISTRATIVA dos exames, estabelecendo que:

PORTARIA N.º 16/2009

"As perícias médico-legais que não se referirem a flagrante delito ou não forem de solicitação expressa do Poder Judiciário deverão ser orientadas para o comparecimento na Coordenadoria de Medicina Legal – COMEL, acompanhada do atestado do médico assistente, descrevendo os procedimentos médicos executados no paciente, a fim de realização do exame pericial por perito legista, quando este qualificará as lesões físicas ou psíquicas. As perícias médico-legais referentes ao seguro DPVAT serão atendidas em todos os Núcleos de Perícia Forense, de segunda a sexta, das 8h as 17h, não podendo sofrer limitações referentes ao número de exames."

CONSIDERANDO que não é atribuição dos peritos criminais oficiais, leia-se, **peritos médico-legistas e peritos odontolegistas**, a realização de perícias em processos cíveis de qualquer natureza, ainda que se trate de ações que tenham qualquer relação com o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga;

CONSIDERANDO que os processos cíveis que envolvem DPVAT atendem a interesses privados e não a interesses públicos, como é o caso das perícias realizadas pela Perícia Forense do Estado do Ceará – PEFOCE, que devem ser voltadas a procedimento policial instaurado para apuração de infrações penais e pagas pelo Estado para atender ao seus fins, previstos no Código de Processo Penal e na Lei Estadual n.º 14.055/2008, respeitando as atribuições previstas na Lei Federal n.º 12.030/2009;

SECRETARIA DE VASA
Fb 18
6

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
F. 18
6

RECOMENDAR:

Ao Excelentíssimo SENHOR PERITO-GERAL DA PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO
CEARÁ – PEFOCE, a quem compete a gestão administrativa da Perícia Forense do
Estado do Ceará – PEFOCE, que:

Artigo 1.º Os Médicos Peritos
– PEFOCE se abstêm
n.º 6.194/74, por
cíveis

Artigo 1.º Os Médicos Peritos legistas da Perícia Forense do Estado do Ceará – PEFCE, que:

– PEFCE se abstêm de realizar qualquer perícia que se afaste do disposto na lei n.º 6.194/74, notadamente na atuação frente às demandas, provenientes das varas cíveis, de cunho securitário, referentes ao seguro DPVAT.

Parágrafo Único. As recomendações de M. As. p. a. t. r. a. d. e. s. a. m. o. s. a. b. s. t. e. m. u. m. a. g. e. s. t. ã. o. d. e. p. e. r. i. t. o. s. l. e. g. i. s. t. a. s. d. a. p. e. r. í. c. i. a. f. o. r. e. n. s. e. d. o. e. s. t. a. d. o. d. o. C. e. a. r. á. – P. E. F. C. E., q. u. e:

– P. E. F. C. E. s. e. a. b. s. t. e. m. u. m. a. g. e. s. t. ã. o. d. e. p. e. r. i. t. o. s. l. e. g. i. s. t. a. s. d. a. p. e. r. í. c. i. a. f. o. r. e. n. s. e. d. o. e. s. t. a. d. o. d. o. C. e. a. r. á. – P. E. F. C. E., q. u. e:

Parágrafo Único. As perícias, por acaso, previamente agendadas pela Coordenadoria de Medicina Legal - COMEL, antes do recebimento desta recomendação deverão ser realizadas, de modo que não venham impossibilitar ou atrasar as perícias médico-legais de natureza criminal.

- 1) Ao Excelentíssimo Perito-Geral da Perícia Forense do Estado do Ceará – PEFOCE a quem fixa-se o prazo de 30(trinta) dias para que informe a este Centro Operacional Criminal, resposta escrita acerca das providências adotadas, quanto ao acatamento da presente recomendação, informando-se que a inobservância obrigará o Ministério Público a adotar as medidas administrativas, cíveis e criminais eventualmente cabíveis;
- 2) Ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Segurança Pública e Defesa Social, a quem cabe a divulgação desta recomendação entre os órgãos de segurança pública;
- 3) À Excelentíssima Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, para a devida comunicação aos Juizes de Direito do Estado do Ceará.

- a) À Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça e Secretária Executiva das Promotorias do Júri da Comarca de Fortaleza, para divulgação junto aos Órgãos Ministeriais;
- b) Ao Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça e Secretário Executivo das Promotorias Criminais da Comarca de Fortaleza, para divulgação junto aos Órgãos Ministeriais;
- c) Aos Excelentíssimos Senhores Promotores de Justiça do Estado do Ceará, com atuação na área criminal.

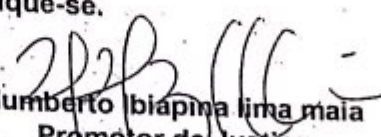
de Justiça do Estado

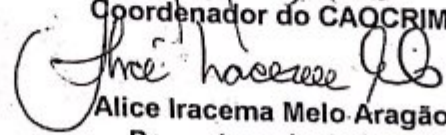
MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Remeta-se cópia:

a) À Senhora Controladora-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário para acompanhamento da presente recomendação;

GABINETE DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL,
CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SEGURANÇA PÚBLICA -
CAOCRIM, aos 21 de maio de 2015.

Registre-se. Publique-se.

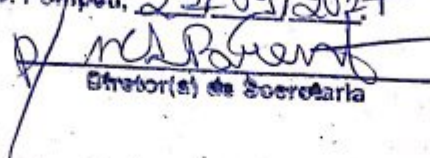

Humberto Biapina Lima Maia
Promotor de Justiça
Coordenador do CAOCRIM


Alice Iracema Melo Aragão
Promotora de Justiça

Juliana Cronemberger de Negreiros Moura
Promotora de Justiça

CONCLUSÃO

Neste dia faço estes autos encaminhados
ao M. Juiz de Direito,
S. Rompeu, 23/09/2017


Diretor(a) de Secretaria



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SENADOR POMPEU
SECRETARIA DE VARA ÚNICA
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA-CEJUSC



DESPACHO

Considerando a realização do 1º MUTIRÃO DE AVALIAÇÃO MÉDICA E CONCILIAÇÃO DE AÇÕES RELATIVAS AO SEGURO DPVAT, a ser realizado nas dependências da Câmara Municipal de Senador Pompeu/CE conforme Portaria nº 01/2018, inclua-se o presente feito na pauta do referido mutirão.

Expedientes necessários,
Senador Pompeu/CE, 08/10/2018

Dr. Mikail de Andrade Torres
Juiz de Direito em responsabilidade

CERTIDÃO

Diante do despacho supra, incluo o presente feito na pauta do referido Mutirão no dia 07/11/2018 às 09:00 horas
Senador Pompeu/CE 07/11/2018

Adriana de Fátima Maciel de Oliveira
Conciliadora CEJUSC

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SENADOR POMPEU
SECRETARIA DE VARA ÚNICA
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA-CEJUSC



Portaria n 01/2018

O Dr. Mikhail de Andrade Torres, MM.Juiz em respondência pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e cidadania- CEJUSC, da Comarca de Senador Pompeu, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições que lhe são Conferidas, por lei.

CONSIDERANDO o significativo número de processos em trâmite na Secretaria de Vara Única de Senador Pompeu/CE, referentes à cobrança de indenização complementar relativa ao seguro DPVAT;

CONSIDERANDO a dificuldade na realização das perícias médicas nos processos em comento, mormente pela maioria dos autores serem beneficiários da gratuidade da justiça e não possuírem condições de arcar com os custos da avaliação médica, bem como pela dificuldade de realização das mesmas pelo Poder Público, circunstância que prejudica a duração razoável do processo.

CONSIDERANDO a necessidade de busca por inovações que possibilitem dar maior celeridade processual e satisfação das partes, até mesmo pela natureza do Seguro em menção;

CONSIDERANDO que a resolução do Conselho Nacional de Justiça CNJ, Nº 125, de 29 de novembro de 2010, destacou a necessidade de proporcionar e incentivar a utilização de mecanismo consensuais de solução de lides, a exemplo da Conciliação, sendo este um dos instrumentos de pacificação social, solução e prevenção de litígios;

CONSIDERANDO o intuito de ser empreender maior agilidade para julgamento das ações em apreço, objetivando uma prestação jurisdicional célere e eficaz, atos estes normatizados no Art. 12, inciso I e II do NCPC, como também dar atendimento às Metas estabelecidas pelo CNJ;

CONSIDERANDO, finalmente, o prévio entendimento mantido com a SEGURADORA ACIONADA, que se comprometeu formalmente a custear os honorários do perito nomeado;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os dias 05, 06 e 07 de novembro de 2018, para a realização do 1º MUTIRÃO DE AVALIAÇÃO MÉDICA E CONCILIAÇÃO DE AÇÕES RELATIVAS AO SEGURO DPVAT DA COMARCA DE SENADOR POMPEU/CE;

Art. 2º. Os Processos incluídos no 1º MUTIRÃO DE AVALIAÇÃO MÉDICA E CONCILIAÇÃO DE AÇÕES RELATIVAS AO SEGURO DPVAT DA COMARCA DE SENADOR POMPEU/CE, estão relacionados no Anexo "I", fixados no Átrio deste Fórum;

Art. 3º. Ficam nomeados para atuar como peritos os Drs. Oziel de Souza Lima Filho, CRM 10963, para os dias 05 e 06/11/2018 e Drs. Antonio Benevides Vieira, CRM 5052 e Dr. Walsir Neves, nos dias 05, 06 e 07/11/2018, que deverão ser intimado para prestar o compromisso legal;

§ 1º – Os honorários do perito nomeado serão custeados pela SEGURADORA ACIONADA,



no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por perícia realizada, conforme compromisso firmado, os quais serão depositados após a realização do mutirão em tela,

§ 2º. Os Perito nomeado responderão aos quesitos constantes do Anexo II, além de outros, eventualmente, apresentados pelas partes

Art. 4º Ficam nomeados para atuarem no mutirão de processos de seguros DPVAT :

- ADRIANA DE FÁTIMA MACIEL DE OLIVEIRA (Conciliadora - CEJUSC)
- CLAUDIO ANTÔNIO FERNANDES VITORIANO (estagiário do curso de Mediação/Conciliação do CNJ/NUPEMEC)

ESCREVENTES AUXILIARES:

- MARIA FRANCISCA DA SILVA NETA (Acadêmica do Curso de Direito)
- ISABELLA CRISTINA SILVA LOPES ((Acadêmico do Curso de Direito e ESTAGIÁRIA TJ)
- LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO (Acadêmico do Curso de Direito)
- JOSÉ HADRIEL CRUZ OLIVEIRA (Acadêmico do Curso de Direito)
- STÊNIO ARRAIS ALBUQUERQUE(Bacharel do Curso Direito e voluntário)

AUXILIARES:

- VICTOR PINHEIRO DE LIMA
- ANTÔNIA MARINEIDE ASSUNÇÃO PINHEIRO
- ANNE VIRGÍNIA DO NASCIMENTO PATRÍCIO
- EDILSON DANTAS DE MELO

Art. 5º – Os trabalhos do mutirão se desenvolverão observadas as seguintes rotinas:

- I - Realização de Avaliação Médica;
- II- Realização de Audiência de Conciliação;
- III- Exitoso o acordo, o Magistrado, de logo, proferirá a sentença homologatória;
- IV- Inexitoso o acordo e não havendo mais provas a serem produzidas, o Magistrado proferirá julgamento, ou determinará a conclusão dos autos para fazê-lo no prazo legal;
- IV – A ausência do autor à audiência de conciliação, acarretará em extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Art 6º- O CEJUSC fica responsável por providenciar as intimações, das partes e dos Advogados, nos respectivos Processos, os quais acontecerão de forma célere, pessoalmente, em secretaria, ou através de e-mail, advertindo-se que;

I - A parte autora deverá portar documento pessoal com fotografia, bem como, apresentar os documentos médicos que possuírem (Ex: exames, laudos, etc.)

II - Poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistentes técnicos até o momento do exame pericial;

Art. 7º – Encaminhe-se cópia desta Portaria à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, bem como, a Corregedoria de Justiça do Ceará e à Coordenação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de conflitos do Tribunal de Justiça do

Ceará (NUPEMEC)

Art. 8º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Dada e passada no Gabinete do Juiz de Direito em resposta do CEJUSC Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Senador Pompeu/CE, aos 02 (dois) dias do mês de outubro do ano de 2018 (dois mil e dezoito).

Dr. Mikail de Andrade Torres
Juiz de Direito em Residência





ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SENADOR POMPEU
SECRETARIA DE VARA ÚNICA
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA-CEJUSC

CERTIDÃO

Certifico, haver, enviado e-mail, à coordenação de política de conciliação da Seguradora Lider, Portaria e Pauta de Perícia e Audiências de Conciliação, de **realização do 1º Mutirão de Avaliação Médica e audiências de conciliação de Ações relativas ao Seguro DPVAT da Comarca de Senador Pompeu**, nos dias 06, 06 e 07 de novembro de 2018, a ser realizado na dependência da Câmara Municipal de Senador Pompeu/CE, a fim de cientificação dos Advogados daquela empresa e Assistentes de perícia médica, comprometendo-se no comparecimento ao ato judicial supradescritos.

O referido é verdade e dou fé.

Senador Pompeu/CE, 03/10/2018

Adriana de Fátima Maciel de Oliveira
Coordenador CEJUSC – Mat. 2892

RES: Mutirão DPVAT (NOVAMENTE), confere se está abrindo, bom dia.

Página 1 de 1

RES: Mutirão DPVAT (NOVAMENTE), confere se está abrindo, bom dia.

Adriana de Fátima Maciel de Oliveira

Enviado: quarta-feira, 3 de outubro de 2018 15:01

Para: intimacoesvirtuais@marcosinacio.adv.br



OBRIGADA

De: intimacoesvirtuais@marcosinacio.adv.br [intimacoesvirtuais@marcosinacio.adv.br]

Enviado: quarta-feira, 3 de outubro de 2018 14:58

Para: Adriana de Fátima Maciel de Oliveira

Assunto: RE: Mutirão DPVAT (NOVAMENTE), confere se está abrindo, bom dia.

boa tarde, confirmo recebimento.

att,

CERTIDÃO
De: Adriana de Fátima Maciel de Oliveira
Assunto: RE: Mutirão DPVAT (NOVAMENTE), confere se está abrindo, bom dia.
03/10/18

PATRICIA EMMANUELLE

DCI | Departamento de Controladoria Jurídica

Intimações

marcosinacio.com.br

Coordenadora

Matriz | João Pessoa - PB

83 3044 1000

Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o meio ambiente.

Este e-mail foi enviado pelo escritório Marcos Inácio Advocacia. Visite nosso site: www.marcosinacio.com.br

-----Mensagem original-----

De: "Adriana de Fátima Maciel de Oliveira" <adriana.oliveira@tjce.jus.br>

Enviado: Wednesday, 3 October, 2018 10:51

Para: "intimacoesvirtuais@marcosinacio.adv.br"

<intimacoesvirtuais@marcosinacio.adv.br>

Assunto: Mutirão DPVAT (NOVAMENTE), confere se está abrindo, bom dia.

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao seu destinatário. O sigilo desta mensagem é protegido por lei. Se você a recebeu por engano, queira, por favor, notificar o remetente e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado ou disseminação desta mensagem ou de parte dela é expressamente proibida.

Este e-mail foi enviado por: Marcos Inácio Advocacia

Visite-nos: www.marcosinacio.adv.br

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao seu destinatário. O sigilo desta mensagem é protegido por lei. Se você a recebeu por engano, queira, por favor, notificar o remetente e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado ou disseminação desta mensagem ou de parte dela é expressamente proibida.

https://webmail.tjce.jus.br/owa/?ae=Item&t=IPM.Note&id=RgAAAACgl7wZ5ZDN... 08/10/2018



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SENADOR POMPEU
SECRETARIA DE VARA ÚNICA
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA-CEJUSC



CERTIDÃO

Certifico haver enviado, via e-mail, cópias da Portaria nº 01/2018, bem como, da pauta de audiências agendadas, aos Peritos nomeados por este Juízo, Dr. Oziel de Souza Lima Filho, CRM 10963, para os dias 05 e 06/11/2018 e Dr. Antonio Benevides Vieira, CRM 5052 (abv.5@hotmail.com), Dr. Walsir Neves, CRM 15788 (wsagg@terra.com.br), tendo sido arbitrado os honorários no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta e reais) por cada perícia realizada, os quais aceitaram o encargo de peritos nomeados, para fins de realização de perícia técnica nos dias 05, 06 e 07 de novembro de 2018, referente ao 1º Mutirão de Avaliação Médica de Ações relativas ao Seguro DPVAT da Comarca de Senador Pompeu, a ser realizado na dependência da Câmara Municipal de Senador Pompeu/CE.

O referido é verdade e dou fe
Senador Pompeu/CE, 13/10/2018


Adriana de Fatima Maciel de Oliveira
Coordenador CEJUSC - Mat. 2892

CIENTES 03/10/2018
ANTONIO BENEVIDES VIEIRA

POR FAVOR, ACUSAR RECEBIMENTO INF. MUTIRÃO DPVAT

<https://webmail.tjce.jus.br/owa/?ac=Item&a=Open&t=IPM.Note&id...>

Responder Responder a todos Encaminhar

Re: POR FAVOR, ACUSAR RECEBIMENTO INF. MUTIRÃO DPVAT SENADOR POMPEU



Oziel de Souza Lima Filho [oziel_fortal@hotmail.com]

Para: Adriana de Fátima Maciel de Oliveira

quarta-feira, 3 de outubro de 2018 11

Você respondeu em 03/10/2018 16:45

Boa tarde Adriana,

Confirmando o recebimento das informações e questiono:

1. Será apenas eu de perito?
2. Recebi pauta do dia 7, não posso estar presente nesse dia, confirma?

Grato pela atenção,
Oziel de Souza

De: Adriana de Fátima Maciel de Oliveira <adriana.oliveira@tjce.jus.br>

Enviado: quarta-feira, 3 de outubro de 2018 15:43:36

Para: oziel_fortal@hotmail.com

Assunto: POR FAVOR, ACUSAR RECEBIMENTO INF. MUTIRÃO DPVAT SENADOR POMPEU

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao seu destinatário. O sigilo desta mensagem é protegido por lei. Se você a recebeu por engano, queira, por favor, notificar o remetente e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado ou disseminação desta mensagem ou de parte dela é expressamente proibido.

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao seu destinatário. O sigilo desta mensagem é protegido por lei. Se você a recebeu por engano, queira, por favor, notificar o remetente e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado ou disseminação desta mensagem ou de parte dela é expressamente proibido.

Disponibilização: quinta-feira, 4 de outubro de 2018

Caderno 1 Administrativo

Fortaleza Ano IX - Edição 2002

12

COMARCAS DO INTERIOR**PORTARIAS E ATOS ADMINISTRATIVOS DOS JUÍZOS DAS COMARCAS DO INTERIOR****COMARCA DE ICO**
SECRETARIA DA VARA ÚNICA
PORTARIA 08/2018

O Doutor **FRANCISCO IREILTON BEZERRA FREIRE**, Juiz de Direito Titular e o Doutor **RAMON ARANHA DA CRUZ**, Juiz de Direito Auxiliando na Vara Única da Comarca de Ico-CE, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário e da outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar audiência de conciliação ou mediação em todos os processos de procedimento comum, conforme o Código de Processo Civil, de 16 de março de 2015;

CONSIDERANDO a Portaria 003/2018 do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - NUPEMEC, que regulamenta providências adicionais para a realização da XIII Semana Nacional de Conciliação, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 12 de setembro de 2018;

RESOLVEM

1. Designar os servidores **MARIANA MONTEIRO AZEVEDO BARRETO**, Supervisora de Unidade Judiciária, matrícula 3771 e **LUCAS DA SILVA VIDAL**, Assistente de Unidade Judiciária, matrícula 24874 para, na condição de conciliadores ou mediadores, conduzirem as audiências de conciliação ou mediação nesta Unidade Judiciária durante a XIII Semana Nacional de Conciliação durante os dias 05 a 09 de novembro de 2018, sob orientação e supervisão direta dos Magistrados;

2. Os servidores indicados, além de Bachareis em Direito e de ocuparem cargos de confiança, destacam-se pelo bom senso e cordialidade;

3. Os servidores se obrigam a observar todas as determinações expressas na Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, sem prejuízo das demais determinações legais e constitucionais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Ico-CE, 02 de outubro de 2018.

FRANCISCO IREILTON BEZERRA FREIRE
Juiz de Direito - Titular
RAMON ARANHA DA CRUZ
Juiz de Direito - Auxiliando

COMARCA DE SENADOR POMPEU
SECRETARIA DE VARA ÚNICA
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA-CEJUSC
PORTARIA N 01/2018

O Dr. Mikhail de Andrade Torres, MM Juiz, em resposta pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC da Comarca de Senador Pompeu, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, por lei.

CONSIDERANDO o significativo número de processos em trâmite na Secretaria de Vara Única de Senador Pompeu/CE referentes a cobrança de indenização complementar relativa ao seguro DPVAT;

CONSIDERANDO a dificuldade na realização das perícias médicas nos processos em comento, mormente pela maioria dos autores serem beneficiários da gratuidade da justiça e não possuírem condições de arcar com os custos da avaliação médica bem como pela dificuldade de realização das mesmas pelo Poder Público, circunstância que prejudica a duração razoável do processo;

CONSIDERANDO a necessidade de busca por inovações que possibilitem dar maior celeridade processual e satisfação das partes, até mesmo pela natureza do Seguro em menção;

CONSIDERANDO que a resolução do Conselho Nacional de Justiça CNJ, Nº 125, de 29 de novembro de 2010, destacou a necessidade de proporcionar e incentivar a utilização de mecanismo consensuais de solução de lides, a exemplo da Conciliação, sendo este um dos instrumentos de pacificação social, solução e prevenção de litígios;

CONSIDERANDO o intuito de ser empreender maior agilidade para julgamento das ações em apreço, objetivando uma prestação jurisdicional célere e eficaz, atos estes normalizados no Art. 12, inciso I e II do NCPC, como também dar atendimento às Metas estabelecidas pelo CNJ;

CONSIDERANDO, finalmente, o previo entendimento mantido com a SEGURADORA ACIONADA, que se comprometeu formalmente a custear os honorários do perito nomeado;

Responder Responder a Todos Encaminhar

Re: Intimação - Audiência DPVAT

Luis Sergio Barros Cavalcante [sergiocavalcante8890...

Para: Adriana de Fátima Maciel de Oliveira

quarta-feira, 24 de outubro de 2018 12:40

ACUSO RECEBIMENTO

Em quarta-feira, 24 de outubro de 2018 09:45:59 BRT, Adriana de Fátima Maciel de Oliveira <adriana.oliveira@tjce.jus.br> escreveu:

Bom dia Dr. Luis Sergio, segue a intimação, via email, da audiência do mutirão DPVAT a ser realizada na data 07/10/2018, PELA manhã, às 09:00h, referente ao processo 4984-89.2011.8.06.0166. Promovente: JOSUE GOMES DE ARAUJO (Marido da Adriana do sindicato), por favor acusar recebimento, pois o comprovante de intimação do advogado, é constado através da presente ciência. Obrigada, Adriana (Conciliadora CEJUSC) CONTATO: (88) 3449-1623

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao seu destinatário. O sigilo desta mensagem é protegido por lei. Se você a recebeu por engano, queira, por favor, notificar o remetente e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado ou disseminação desta mensagem ou de parte dela é expressamente proibido.

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao seu destinatário. O sigilo desta mensagem é protegido por lei. Se você a recebeu por engano, queira, por favor, notificar o remetente e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado ou disseminação desta mensagem ou de parte dela é expressamente proibido.

CERTIDÃO

Certifico haver intimação, via email,
Dr. Luis Sergio R. Cavalcante da sig.
mutirão DPVAT, dia 07/10/18. Deu fé
S. Pompeu, 24.10.18.

Discordia da Secretaria

24/10/2018 11:

**AVALIAÇÃO MÉDICA
PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE**
[Art. 31º da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]



Informações da Vítima

Nome completo: _____
CPF: _____
Endereço completo: _____

Informações do acidente



Local: _____
Data do Acidente: ____/____/____

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de verificação do grau de invalidez permanente em razão do processo judicial nº _____, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na _____ Vara Cível ou JEC da Comarca de _____ - (____).

Local, data.

Assinatura da vítima _____

Avaliação Médica

Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo motorizado de via terrestre?

☐ Sim ☐ Não ☐ Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s);

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

☐ Sim ☐ Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) ☐ disfunções apenas temporárias
- b) ☐ dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

- ☐ Sim, em que prazo:
- ☐ Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(s) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

- a) ☐ **Total**
(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).
- b) ☐ **Parcial**
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1 ☐ **Parcial Completo** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

b.2 ☐ **Parcial Incompleto** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico

Marque aqui o percentual

1ª Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

2ª Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

3ª Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

4ª Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:

Assinatura do médico – CRM



ANEXO - Artigo 3º da Lei nº 6.194 de 19 de dezembro de 1974

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico		Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100%	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior		
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral		
Lesões neurológicas que cursam com (a) dano cognitivo-comportamental alienante, (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal, (c) perda completa do controle esfinteriano, (d) comprometimento de função vital ou autonômica		
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicas, abdominais, pélvicas ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital		
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores		Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70%	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50%	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	25%	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar		
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	10%	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão		
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé		
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais		Percentual da Perda
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fala (mudez completa) ou 50 da visão de um olho	50%	
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25%	
Perda integral (retrada cirúrgica) do baço	10%	

Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009 - Artigos relacionados à Perícia Médica

Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vítima de acidente de trânsito.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes do acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura, e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Art. 5º

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Art. 32. A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Lei.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SENADOR POMPEU
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONFLITOS E CIDADANIA-CEJUSC

AUTOS nº 4984-89.2011.8.06.0166

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - DPVAT

PROMOVENTE: JOSUE GOMES DE ARAUJO

adv: TIAGO VIDAL FREITAS-OAB/CE nº 25.079

PROMOVIDO: SEGURADORA LÍDER-

Realizado o pregão de estilo, certificou o porteiro dos auditórios os comparecimentos acima mencionados. ABERTA A AUDIÊNCIA e iniciados os trabalhos, foi realizada a perícia médica no autor, e após a juntada do laudo pericial nos autos e o advogado da vítima requer prazo de 10 dias para a juntada de substabelecimento, o MM. Juiz tentou conciliar as partes, contudo, não obteve no acordo. Indagadas as partes acerca de provas ainda a serem produzidas, ambas informaram que não há mais nada a requererem. Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte **DECISÃO**: JOSUE GOMES DE ARAUJO ingressou com a presente Ação de Cobrança em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, visando o recebimento de importância que diz fazer jus, relacionado com seguro obrigatório - DPVAT, legalmente instituído pela Lei nº. 6.194, de 19.102.74, com modificações das Leis nºs 11.482/07 e 11.945/09 alegando o seguinte: Aduz que sofreu acidente de trânsito, restando-lhe umas sequelas irreparável, tendo ingressado com um processo administrativo junto a seguradora para receber o prêmio referente ao seguro, o R\$ 823,90 administrativamente.

Nos pedidos, requereu os benefícios da justiça gratuita, a citação da parte promovida, a inversão do ônus da prova, indenização por danos morais, o julgamento procedente da ação com condenação da parte promovida na importância acima indicada, bem como nas custas processuais e nos honorários advocatícios.

A parte promovida contestou a ação e pugnou pela improcedência dos pedidos.
Feito submetido à mutirão de processos, com laudo pericial.

É o relatório, decidido.

Analisando, neste momento, as preliminares de ausência de documentação imprescindível ao exame da questão - laudo do IML e da carência de ação.

No que se refere à primeira preliminar, a parte promovida argui a ausência de laudo que ateste a invalidez da parte autora, o que não lhe assiste razão, uma vez que, além da documentação juntada à inicial, foi realizada na parte promovente uma perícia neste juízo, quando foi apurado ao grau de invalidez da parte promovente.

Forçoso salientar a desnecessidade do esgotamento da via administrativa, ou até mesmo a dedução do pedido nessa esfera, como pressuposto ao ingresso de demanda judicial, uma vez que nossos tribunais vem decidindo no sentido de que caso tal ação estivesse condicionada ao pedido administrativo ocorreria flagrante afronta à garantia constitucional, assegurada pelo art. 5º XXXV, da Constituição Federal, onde está previsto que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito.

Passo a analisar o mérito do presente feito no que entendo ser de relevante ao deslinde da questão.

A avaliação medica realizada no promovente, concluiu o seguinte:

Segmento corporal comprometido:

b) Parcial

b..2 Parcial Incompleto

1ª Lesão: Perda funcional completa de um dos membros inferiores - Lado Direito- 25%- Leve

Considerando a **Perda funcional completa de um dos membros inferiores - Lado Direito- 25%- Leve**, o valor da indenização deve correspondente ao montante total de R\$ 2.362,50 (Dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)

O Perito judicial goza de fé pública e atendeu todos requisitos necessários para o fiel cumprimento dos serviços a ele imputado, ressaltando a imparcialidade com que o Perito judicial está investindo, incapaz de produzir dano a qualquer uma das partes. Sendo assim, rejeito o requerimento formulado na manifestação ao laudo, formulado em audiência.

Diante disto, faz jus, portanto, a diferença de R\$ 1.538,60 (Um mil, quinhentos, trinta oito reais e sessenta centavos). Inexistem motivos para reconhecimento de indenização por danos morais, também requeridos na inicial, uma vez que a parte autora receberá neste juízo o valor devidamente apurado na pericia medica nela realizada, conforme legislação em vigor, o que afasta a incidência de possíveis constrangimentos nos direito personalíssimos na parte autora, motivo pelo qual o pedido deve ser julgado improcedentes neste particular.

ISTO POSTO, julgo parcialmente, procedente os pedidos formulados pela parte autora, o que faço por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, condenando a parte demandada no pagamento em favor da parte demandante na importância de R\$ 1.538,60(Hum mil, quinhentos , quinhentos e trinta e oito reais e sessenta centavos). devendo esse valor ser acrescido de correção monetária com base no INPC, a partir da data do evento danoso (súmula 580, STJ), e de juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, a partir da citação, (súmula 426, STJ) até a data do efetivo pagamento, julgando, no entanto, improcedente o pedido com relação à indenização por danos morais, também requerida na inicial, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC. Considerando o principio da sucumbência e por serem promovente e promovido vencedores e vencidos, defino o ganho de causa em favor do autor em 50% e em favor da promovida em 50%, o que servirá de norte para o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrado em 10%, tudo com base no valor da condenação, nos termos do art. 86, do CPC. A exigibilidade em relação ao promovente está suspensa em razão da gratuidade judiciária.

Ficam arbitrados honorários pericias no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a serem pagos pela Seguradora Líder em até 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento de ofício com a determinação para pagamento e a relação de casos periciados. Condeno as Partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% para cada. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, o pagamento das custas processuais a seu cargo fica suspenso pelo prazo de 05(cinco) anos. Dou a presente por publicada neste ato, e as partes presentes por intimadas. Registre-se no Livro próprio. Ato contínuo, aguarde-se por 30 dias arquivando-se os autos após o recolhimento das custas processuais calculadas sob o valor do acordo. Não havendo recolhimento, proceda-se com a intimação da Requerida para pagamento sob pena de inscrição do débito na divida ativa estadual, arquivando-se os fólios em seguida". E nada mais havendo a tratar, o MM Juiz mandou



encerrar o presente termo por todos os presentes. Depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado e formalidades legais, arquivado. Certifique-se, após o trânsito em julgado, e cumpridas as Cientes as partes.

E como nada mais foi dito, deu-se o presente termo por encerrado, que após lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos. Eu, LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO, Auxiliar Conciliador digitei.

MM. JUIZ:

AUX. CONCILIADOR:

REQUERENTE:

Jose Gomes de Araujo

ADVOGADO DA PARTE AUTORA:

[Signature]
04/07/2019

REQUERIDO:

[Signature]

ADVOGADO DA PARTE PROMOVIDA:

[Signature]